# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7320/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7758/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1416039 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JOSÉ GARCIA DE FREITAS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 047/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **CONTRATADO** | : ROGÉRIO AFONSO AGUIAR |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 56.940,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização do Contrato Administrativo nº 047/2013** - (peça 03) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 09).

A **Decisão Singular nº 3646/2015**, proferida nos autos do **Processo TC-7800/2013** publicada no DOE/TCE/MS nº 1128/2015, de 29/06/2015, julgou *regular* e *legal* o **Pregão Presencial nº 8/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com fornecimento de mão de obra necessária a execução, motoristas, de forma continua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 56.940,00 (cinquenta e seis mil novecentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

O prazo de vigência contempla o período de 11 (onze) meses, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 4).

O **1º Termo aditivo** (peça 09) teve como objeto restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro tendo em vista o aumento ocorrido no preço da gasolina na ordem de 5,49%. O preço pago por quilômetro rodado passará dos atuais R$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) para R$ 1,54 (um real e cinquenta e quatro centavos). Para tanto, foi apresentado novo empenho tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda fase, opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–13443/2015** - (peça 12).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13283/2015** - (peça 13), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 08/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com fornecimento de mão de obra necessária a execução, motoristas, de forma continua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, tendo como valor estimado entre as partes a importância de R$ 56.940,00 (cinquenta e seis mil novecentos e quarenta reais) e prazo de vigência contemplando o período de 11 (onze) meses, podendo ser prorrogado, conforme definido na peça contratual - (peça).

O **1º Termo aditivo** (peça 09) teve como objeto restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro tendo em vista o aumento ocorrido no preço da gasolina na ordem de 5,49%. O preço pago por quilômetro rodado passará dos atuais R$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) para R$ 1,54 (um real e cinquenta e quatro centavos). Para tanto, foi apresentado novo empenho tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 12 - fls. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e o Senhor **Rogério Afonso Aguiar** (CPF Nº 780.649.531-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, mediante a seguinte dicção - (peça 13 - fls. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade da formalização contratual e do seu termo aditivo**, nos termos do artigo 120, II ,III,"a", da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao à formalização contratual e o respectivo Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 047/2013** e do **1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**,

CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Rogério Afonso Aguiar, CPF/MF nº 780.649.531-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**